



**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22/5/17.  Secretária.

**Estabelece normas gerais sobre vida útil e fomento à adoção de mecanismos de propulsão advindos de novas tecnologias ecologicamente sustentáveis nos veículos da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre e revoga as Leis nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, 2.838, de 7 de outubro de 1965, 4.260, de 31 de dezembro de 1976, 4.403, de 5 de janeiro de 1978, 4.718, de 15 de janeiro de 1980, 5.076, de 31 de dezembro de 1981, 6.380, de 20 de janeiro de 1989, 6.890, de 6 de setembro de 1991, 6.921, de 24 de outubro de 1991, 7.146, de 21 de setembro de 1992, 7.146-A, de 20 de novembro de 1992, 7.420, de 28 de abril de 1994, e 8.213, de 2 de outubro de 1998.**

Altere-se a ementa do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Estabelece normas gerais sobre vida útil e fomento à adoção de mecanismos de propulsão advindos de novas tecnologias ecologicamente sustentáveis nos veículos da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre e revoga as Leis nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, 2.838, de 7 de outubro de 1965, 4.260, de 31 de dezembro de 1976, 4.403, de 5 de janeiro de 1978, 4.718, de 15 de janeiro de 1980, 5.076, de 31 de dezembro de 1981, 6.380, de 20 de janeiro de 1989, 6.890, de 6 de setembro de 1991, 6.921, de 24 de outubro de 1991, 7.146, de 21 de setembro de 1992, 7.146-A, de 20 de novembro de 1992, 7.420, de 28 de abril de 1994, e 8.213, de 2 de outubro de 1998.”

**JUSTIFICATIVA**

Para adequar o PLE nº 011/17 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009.

Sala de Reuniões, 16 de maio de 2017.

/JM



**REDAÇÃO FINAL**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovada em 22/5/17 .  
Secretário

**Estabelece normas gerais sobre vida útil e fomento à adoção de mecanismos de propulsão advindos de novas tecnologias ecologicamente sustentáveis nos veículos da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre e revoga as Leis nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, 2.838, de 7 de outubro de 1965, 4.260, de 31 de dezembro de 1976, 4.403, de 5 de janeiro de 1978, 4.718, de 15 de janeiro de 1980, 5.076, de 31 de dezembro de 1981, 6.380, de 20 de janeiro de 1989, 6.890, de 6 de setembro de 1991, 6.921, de 24 de outubro de 1991, 7.146, de 21 de setembro de 1992, 7.146-A, de 20 de novembro de 1992, 7.420, de 28 de abril de 1994, e 8.213, de 2 de outubro de 1998.**

**Art. 1º** O serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, quanto aos requisitos para inclusão, exclusão e substituição de unidades na frota, obedecerá às normas técnicas constantes nesta Lei, nos regulamentos municipais e, no que couber, na legislação federal.

**Art. 2º** Os veículos do Transporte Coletivo por Ônibus classificam-se, quanto ao tipo e potência do motor, em:

I – leves, compreendendo veículos de qualquer modelo que possuam potência até 200 cv (duzentos cavalos-vapor);

II – pesados, compreendendo veículos de qualquer modelo que possuam potência acima de 200 cv (duzentos cavalos-vapor);

III – trucados, compreendendo veículos dotados de *truck* e que possuam potência acima de 200 cv (duzentos cavalos-vapor); e

IV – especiais, os veículos articulados ou biarticulados que possuam potência acima de 300 cv (trezentos cavalos-vapor).

**Art. 3º** A execução do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus somente poderá ser efetuada mediante a utilização de veículos cadastrados no Sistema de



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/5/17. 

Transporte Público Coletivo do Município de Porto Alegre e que observem os seguintes critérios de vida útil:

I – para os veículos das categorias leve, pesada e trucada, a vida útil máxima fica estabelecida em 12 (doze) anos;

II – para os veículos da categoria especial, a vida útil fica estabelecida em 13 (treze) anos; e

III – para os veículos que utilizem combustível diverso do *diesel*, independentemente da categoria em que se enquadrem, a vida útil fica estabelecida em 13 (treze) anos.

§ 1º A permanência do veículo na frota a partir de seu 10º (décimo) ano de idade fica condicionada à apresentação, na primeira vistoria regular após completar 10 (dez) anos de idade e a cada 12 (doze) meses, de laudo técnico que indique que o chassi do veículo possui condições de permanência em operação, a ser emitido por organismo de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

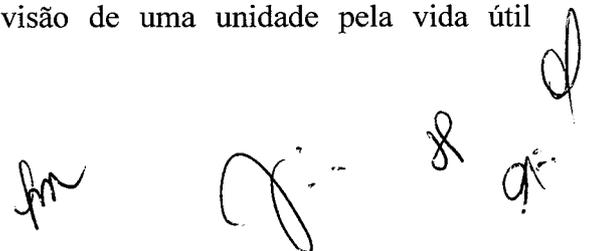
§ 2º A omissão na apresentação do laudo técnico válido referido no § 1º deste artigo implicará a exclusão do veículo da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

§ 3º Caso a Concessionária esteja impossibilitada de apresentar o laudo técnico de que trata o § 1º deste artigo no prazo estabelecido, poderá apresentar requerimento formal à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) explicitando as razões do impedimento, o qual, na hipótese de deferimento, autorizará a prorrogação do prazo por, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do vencimento da data do décimo aniversário do veículo.

§ 4º Exclusivamente para os veículos referidos nos incs. II e III deste artigo, fica autorizada a prorrogação da vida útil máxima em até 24 (vinte e quatro) meses, mediante a diminuição do seu intervalo de vistorias periódicas da EPTC, que passarão a ser realizadas a cada 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo das demais exigências fixadas pela legislação vigente.

§ 5º A idade média limite para cada tipo de veículo corresponderá à metade da vida útil estabelecida nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 6º A exigência de renovação anual da soma das categorias de veículos com mesma vida útil será o percentual resultante da divisão de uma unidade pela vida útil estabelecida.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22 / 5 / 18 . *[Handwritten signature]*

**Art. 4º** O cálculo da vida útil do veículo será efetuado com base no ano de referência, considerada a data cadastrada como de início de operação.

§ 1º Considera-se como data de início de operação a data do primeiro emplacamento do veículo, na hipótese do emplacamento ter sido efetuado no mesmo ano de fabricação do chassi.

§ 2º Na hipótese do primeiro emplacamento não ter sido efetuado no próprio ano de fabricação do chassi, considera-se como data de início de operação:

I – a data do primeiro emplacamento do veículo, se o lapso entre esta data e o ano de fabricação do chassi for inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e

II – o último dia útil do ano de fabricação do chassi, se o lapso entre a data do primeiro emplacamento do veículo e o ano de fabricação do chassi for superior a 180 (cento e oitenta).

**Art. 5º** Somente será admitida a inclusão na frota do Transporte Coletivo por Ônibus de veículos:

I – 0 (zero) quilômetro;

II – equipados com ar-condicionado; e

III – que apresentem chassi e carroceria com idade não superior a 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Para a inclusão na frota de veículos utilizados pelos concessionários para fins de testes fica dispensada a exigência referida no inc. I deste artigo, desde que a utilização experimental tenha sido previamente autorizada pela EPTC.

**Art. 6º** As inovações técnicas introduzidas pelas indústrias de fabricação de chassi e carrocerias em veículos a serem integrados na frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus, deverão ser comunicadas previamente pela concessionária aos setores técnicos dos órgãos gestores, para estudos e avaliação quanto à sua pertinência.

**Art. 7º** Todos os veículos cadastrados na frota do Transporte Coletivo por Ônibus ficam sujeitos à fiscalização técnica periódica aferidora da permanência das condições que prescreve a presente Lei e sua regulamentação, bem como legislação complementar.

§ 1º As fiscalizações e vistorias periódicas estabelecidas nesta Lei não excluem a possibilidade de operações excepcionais, a serem realizadas pela EPTC, com ou sem prévia comunicação ou agendamento junto às concessionárias do serviço ou seus representantes.

*[Handwritten signatures]*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/1/18.   
Secretário.

§ 2º As vistorias extraordinárias previstas no § 1º deste artigo poderão consistir em fiscalizações de veículos em operação ou estacionados, bem como poderão ser realizadas em espaço público ou no interior das garagens das concessionárias do serviço.

§ 3º Os veículos do Transporte Coletivo por Ônibus somente poderão executar o serviço público caso portem alvará de tráfego e selo de aprovação em vistoria periódica emitidos pela EPTC.

§ 4º A EPTC poderá definir prazos para saneamento de irregularidades verificadas durante procedimento fiscalizatório.

§ 5º A desobediência no cumprimento dos prazos referidos no § 4º deste artigo ou na correção das irregularidades poderá acarretar, além das multas e sanções pecuniárias previstas, na determinação de exclusão de veículo da frota, por ausência de condições operacionais.

§ 6º O não comparecimento a 3 (três) vistorias consecutivas acarretará na exclusão automática do veículo da frota, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais ou das penalidades operacionais previstas.

**Art. 8º** As concessionárias do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus deverão observar condições de higiene, limpeza e segurança dos veículo de forma permanente, e todos os requisitos técnicos, os quais serão detalhados em regulamentação própria.

**Art. 9º** O Executivo regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM) e a EPTC publicarão os atos normativos, no âmbito de suas competências, referentes às especificações técnicas e aos demais requisitos técnicos da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas:

I – a Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964;

II – a Lei nº 2.838, de 7 de outubro de 1965;

III – a Lei nº 4.260, de 31 de dezembro de 1976;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 22/5/18.   
Secretário

- IV – a Lei nº 4.403, de 5 de janeiro de 1978;
- V – a Lei nº 4.718, de 15 de janeiro de 1980;
- VI – a Lei nº 5.076, de 31 de dezembro de 1981;
- VII – a Lei nº 6.380, de 20 de janeiro de 1989;
- VIII – a Lei nº 6.890, de 6 de setembro de 1991;
- IX – a Lei nº 6.921, de 24 de outubro de 1991;
- X – a Lei nº 7.146, de 21 de setembro de 1992;
- XI – a Lei nº 7.146-A, de 20 de novembro de 1992;
- XII – a Lei nº 7.420, de 28 de abril de 1994; e
- XIII – a Lei nº 8.213, de 2 de outubro de 1998.

Diogo Duarte  